



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ 01.614.225/0001-09**

Prefeitura Municipal de Sapezal

FOLHA Nº

875

**PARECER JURÍDICO Nº 142/2024 – PROCURADORIA JURÍDICA**

**Interessado:** Departamento Licitação.

**Assunto:** Inexigibilidade de Licitação nº 022/2024

Recebido em 29/04/2024

B: 55. [assinatura]

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL SETOR ARTÍSTICO. ART. 74, II DA LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

**I – RELATÓRIO**

Veio para exame e parecer desta Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 72, III, da Lei nº 14.133/2021, o processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 022/2024, na qual se pretende a CONTRATAÇÃO DE GRUPO MUSICAL - CAMERATA CONSULTORIA MUSICAL LTDA, PARA O 3º FESTIVAL GASTRONOMICO, CONTENDO DUAS APRESENTAÇÕES: RAUL FORTES, ORQUESTRA DE BOTEÇO E GRUPO CAMERATA, a fim de atender a secretaria de Educação e Cultura, pertencente ao município de Sapezal/MT.

O pleito está instruído com os seguintes documentos: Estudo Técnico Preliminar; Solicitação de abertura de licitação constando a especificação do objeto/serviço, quantidade, valores e com indicação da dotação orçamentária; Solicitação de autorização de realização do processo de Inexigibilidade de Licitação; Justificativa; Termo de Referência; Nomeação de Fiscal; Proposta Comercial; Declaração do preço praticado; Documentos de consagração na mídia; Caracterização de custos da contratação; Documentos de habilitação do contratado; Parecer Contábil; Edital e anexo; Portaria nomeando Agente de Contratação.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

**II – ANÁLISE JURÍDICA**

A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre os princípios que regem a Administração Pública, estabeleceu a necessidade de um procedimento prévio formal de escolha para as contratações de obras, serviços, compras e alienações, denominado licitação, a teor do seu art. 37, inciso XXI, *in verbis*:

*“Art. 37. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantida as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

Assim, como regra geral, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos com particulares. Entretanto, para casos excepcionais a Lei nº 14.133/2021 apresenta a inexigibilidade e dispensa de licitação, institutos diversos previstos nos artigos 74 e 75, respectivamente.

A análise da situação fática disposta no presente processo administrativo restou configurada no art. 74, inciso II e §2º da Lei de licitação:

*“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:  
II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;*





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ 01.614.225/0001-09**

Prefeitura Municipal de Sapezal

FOLHA Nº 88 5

*§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico."*

A norma regulamentadora das licitações, acima transcrita, prevê três requisitos para a contratação direta: a) que a contratação seja de profissional do setor artístico; b) que a contratação seja feita diretamente ou mediante empresário exclusivo; c) que o profissional seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Com relação ao primeiro requisito, quanto a contratação de profissional de setor artístico, a própria finalidade da contratação já se denota cumprida, por se tratar de apresentação cultural para animação do 3º Festival Gastronômico de Sapezal – MT, sendo que esse evento visa oferecer ao público a degustação de pratos especiais, que serão preparados pelos expositores, bem como um momento de integração de atividades artísticas e culturais da comunidade

Quanto ao segundo requisito, de que a contratação seja feita diretamente ou mediante empresário exclusivo, observa-se que a contratação será feita com a empresa exclusiva dos artistas que realizam as apresentações, conforme declaração de exclusividade apresentado nos autos.

O terceiro requisito diz respeito à consagração do profissional pela crítica especializada ou pela opinião pública, ficando cristalino tal requisito por meio de documentação anexada nos autos que caracterizam o realce da norma para com a contratação e tal como justificado pela secretaria de tal condição.

Outrossim, conforme nos ensina brilhantemente Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

*"Se a contratação pode fazer-se sem licitação, é evidente que isso não significa autorizar escolhas desarrazoadas ou incompatíveis com o interesse a ser satisfeito. O limite da liberdade da Administração é determinado pelas peculiaridades do interesse que se busca satisfazer. Assim, não se admite que uma festa popular envolva a contratação direta de um cantor lírico, pois as preferências artísticas dos frequentadores não serão satisfeitas através de uma ópera. Ademais disso, deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte."*

Assim, temos que não é possível se estabelecer competição na contratação de serviços de natureza artística, como a ora analisada, pois possui valoração subjetiva, o que inviabiliza a competição, elemento principal da licitação.

O processo licitatório resta devidamente justificado/motivado pela Secretária da pasta em justificativa própria anexada ao procedimento administrativo.

Quanto a escolha do fornecedor (art. 72, VI), foi justificado nos autos no anexo II assinado pela Secretária solicitante, especificamente pela festividade e público-alvo.

Quanto a justificativa de preço (art. 72, VII), foi pontuado em justificativa própria dos autos e anexado documentação a respeito manifestando que o preço a ser praticado na presente contratação está

<sup>1</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 / Marçal Justen Filho – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 972.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ 01.614.225/0001-09**

Prefeitura Municipal de Sapezal

FOLHA Nº 89

dentro da média realizada pelo fornecedor para sua apresentação, restando amparada nos termos do artigo 23 §4º da lei de licitações.

Quanto a documentação de habilitação apresentada pela empresa contratada, verifica-se que está de acordo com o exigido no artigo 17, da Instrução Normativa SCL 001/2023 do Controle Interno Municipal, bem como do art. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, cabendo ao Agente de Contratação e demais servidores vinculados ao processo garantir a demonstração da regularidade da contratada quando da celebração do ajuste.

Denota-se, ainda, a presença do Edital, bem como da minuta do futuro contrato este último estando conforme requisitos mínimos estipulados no art. 92 da Lei nº 14.133/2021. Ainda, o termo de referência consta as situações necessárias para gerir a contratação, nos moldes do art. 6º inciso XXIII do multicitado diploma legal.

Foi elaborado por servidor técnico ligado à contratação o Estudo Técnico Preliminar-ETP anexado ao processo, conforme requisito legal - art. 18 §1º da Lei nº 14.133/2021.

Importante esclarecer que a responsabilidade pelas pesquisas de preços, assim como pela elaboração do Termo de Referência e das exigências habilitatórias, é dos setores e pessoas competentes envolvidos na aquisição do objeto (Acórdãos nº 3.516/2007, 3.213/2019 e 1.844/2019-Plenário, todos do TCU – art. 3º e 9º do Decreto Municipal nº 89/2017).

Esclareço que o processo em análise contém as documentações necessárias para sua realização conforme previsão do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 – ETP, termo de referência, estimativa de despesa e previsão orçamentária conforme solicitação de compras e parecer contábil, habilitação da empresa, justificativa da escolha do fornecedor e preço.

Insta informar que essa Procuradoria Jurídica presta consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo entrar no mérito administrativo da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Secretaria, tampouco analisar aspectos de cunho técnico-administrativo, a não ser que seja verificado ato que atente ao interesse público ou aos princípios administrativos – o que não se evidencia nos presentes autos.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a Lei nº 14.133/2021 autoriza a inexigibilidade de licitação conforme elencado no art. 74, inciso II da multicitada lei, esta Procuradoria Jurídica opina **FAVORAVELMENTE** pela contratação direta, com as cautelas acima elencadas.

Salienta ainda a necessidade de divulgação no site oficial deste ente o ato ou extrato que autoriza a presente contratação, nos moldes do art. 72, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021, bem como de condição indispensável de eficácia a publicação no PNCP do contrato e aditivos nos termos do art. 94 da lei retromencionada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sapezal-MT, 29 de abril de 2024.

  
**Arthur Kind Majeski**  
Assessor Jurídico

